

- 4) Interrogatório do processado (fls.75/76);
- 5) Notificação dirigida à Advogada do servidor processado para formular quesitos referente ao Auto de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) em um colete à prova de bala, marca CBC com brasão da Polícia Civil (fls.77);
- 6) Quesitos apresentados pela Advogada do servidor Processado, referente ao Auto de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) em um colete à prova de bala, marca CBC com brasão da Polícia Civil (fls.78);
- 7) Expedição do ofício nº.409-CPAD/2008, dirigido ao Delegado Geral da Polícia Civil solicitando cópia das cautelas referentes aos coletes à prova de bala acautelados sobre a responsabilidade do Delegado Titular do 24º DP (fls. 79);
- 8) Ofício nº.1940-GDG/08, de 22/07/2008, em resposta ao item precedente (fls.80/81);
- 9) Requisição de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) referente ao colete à prova de bala, CBC, série e número DYN 84376, com brasão da Polícia Civil (fls.82/83);
- 10) Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº.01422/08, expedido pelo Instituto de Criminalística "Perito Criminal Vital Araújo", datado de 05/08/2008 (fls.84/85);
- 11) Auto de Qualificação Interrogatório Complementar (fls.93);
- 12) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado por ter ele infringido o disposto no art. 58, II, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.94/98);
- 13) Citação do indiciado e de seu causídico para apresentar defesa final (fls.99/100);
- 14) Defesa Final (fls.101/104).

A Comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls.105/110), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido o disposto no art. 58, II, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Parecer PGE/CJ-023/09, de 23.01.09 (fls.113/117) e DESPACHO PGE N.º 25/09, de 29.01.09 (fls.118), acatou na integralidade o Relatório da Comissão.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando a sindicância administrativa disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido o art. 58, II, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 105/110), o voto divergente excluindo bem como PARECER PGE/CJ-023/09, de 23.01.09 (fls.113/117) e DESPACHO PGE N.º 25/09, de 29.01.09 (fls. 118), os quais acolho integralmente, adotando-os, como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 59, da Lei Complementar nº 37/04, **DECIDO**, com suporte nos arts. 59 e 65, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94; considerando que o fato investigado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto decorrente de violação de uma das proibições mencionadas no art. 58 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; considerando, ainda, os bons antecedentes funcionais do servidor imputado, vez que não se vê em sua certidão funcional (fl.48), nada que desabone sua conduta funcional, **IMPOR** a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **GERSON DE ASSIS SOUSA**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 130.162-4, por ter ele transgredido o disposto no inciso II, do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, bem como ressarcimento ao erário no valor de R\$ 469,50 (quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), montante este apurado no Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 01422/08 (fls.84/85), na forma do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com as alterações da Lei Complementar nº 084, de 07.05.07, sendo dever do servidor público proceder aos descasos relativos a repartição e indenização ao erário, nos termos do inciso XVI do art. 137, da Lei Complementar nº 13/94, incluído com as alterações da Lei Complementar nº 84/07. Intime-se o processado.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 10 de março de 2009.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000- 116/GS/09 Teresina, 10 de março de 2009.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em **10 / 03 / 09** na Sindicância Administrativa Disciplinar **nº 07/GPAD/2008**, instaurada pela Portaria nº 070/GAB/2008, de 10.04.08;

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 59 e 65, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **APLICAR** a penalidade administrativa disciplinar de **ADVERTÊNCIA** ao sindicado **GERSON DE ASSIS SOUSA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 130.162-4, e ressarcimento ao erário no valor de R\$ 469,50 (quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), montante este apurado no Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 01422/08 (fls.84/85), na forma do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com as alterações da Lei Complementar nº 084, de 07.05.07.
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, e proceda o desconto, parceladamente, nos termos do art. 42, §§ 3º e 8º, da Lei Complementar nº 13/94, com as alterações da Lei Complementar nº 84/07.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Robert Rios Magalhães

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 022/GPAD/2008 PORTARIA Nº 132/GAB/2008, DE 14.07.2008

PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ PROCESSADOS: JOÃO DIAS GUIMARÃES, ANTONIO CARLOS GOMES DE CARVALHO E JOSÉ VANDERLEI DE SOUSA.

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 022/GPAD/2008, instaurada por força da Portaria nº 132/GAB/2008 de 14.07.08, do Corregedor Geral em Exercício da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída aos policiais civis **JOÃO DIAS GUIMARÃES, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula funcional nº 009.616-4, ANTONIO CARLOS GOMES DE CARVALHO, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula funcional nº 09.838-8 e JOSÉ VANDERLEI DE SOUSA, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula funcional nº 5965-0**, porque teriam praticado abordagem policial de forma arbitrária, seguida de agressões verbais, contra o senhor José Rafael Lopes de Siqueira, bem como a apreensão do celular do mesmo para averiguação; fato ocorrido no dia 14.04.08, no Bairro Santo Antônio, nesta capital.

Regularmente instalada, a Comissão Sindicante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação dos imputados para apresentarem defesa prévia (fls.16/18);
- 2) Defesa Prévia do servidor José Vanderlei de Sousa (fls.19/21);
- 3) Oitivas de Francisco Bernadeth de Jesus Siqueira e José Rafael Lopes de Siqueira (fls. 29/33); Jorge Cley Martins Vieira (fls. 40/41);
- 4) Interrogatório dos processados José Vanderlei de Sousa e de Antonio Carlos Gomes de Carvalho (fls.46/51);
- 5) Interrogatório do processado João Dias Guimarães (fls.55/57);
- 6) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado Antonio Carlos Gomes de Carvalho por ter ele infringido o disposto no art. 58, XIII da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.58/62);
- 7) Notificação do indiciado para apresentar defesa final (fl.63);
- 8) Defesa Final (fls.64/69);

A comissão Sindicante, em seu fundamentado Relatório (fls.70/75), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado Antonio Carlos Gomes de Carvalho infringido o disposto no art. 58, XIII da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.